



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/429 (OUT-TV)

Queixa da Sport TV Portugal, S.A. contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

Lisboa
28 de dezembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/429 (OUT-TV)

Assunto: Queixa da Sport TV Portugal, S.A. contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

I. Identificação das partes

1. Sport TV Portugal, S.A. (doravante, Sport TV, ou Queixosa), proprietária do serviço de programas “Sport TV 1”, e Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, RTP, ou Denunciada), proprietária dos serviços de programas televisivos “RTP1” e “RTP Madeira”.

II. Objeto da queixa

2. A queixa apresentada tem por objeto a alegada violação, pela RTP, da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante Lei da Televisão), a propósito da difusão, nos serviços de programas RTP1 e RTP Madeira, de breves extratos de imagens de eventos desportivos sobre os quais incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

III. Argumentação da Queixosa

3. Na apresentação da sua queixa junto desta entidade reguladora em 8 de setembro de 2022, invocou a Queixosa a titularidade dos direitos exclusivos de transmissão televisiva,

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei 74/2020, de 19 de novembro.

em Portugal, de «diversos eventos desportivos, nomeadamente, para o que aqui releva, dos jogos da *Liga Portugal Bwin* e da *Conference League*».

4. A queixa em apreço reportava-se a três situações distintas:
 - a) A difusão, no serviço de programas RTP1, de imagens da *Liga Portugal Bwin*, na edição de 8 de agosto de 2022 do programa “Bom Dia Portugal”;
 - b) A difusão, igualmente no serviço de programas RTP1, de imagens da *Conference League*, na edição de 10 de agosto de 2022 do programa “Telejornal”; e
 - c) A difusão, no serviço de programas RTP Madeira, de imagens da *Liga Portugal Bwin*, na edição de 27 de agosto de 2022 do programa “Telejornal Madeira”.
5. Em todas as situações apontadas, a RTP teria procedido à difusão de extratos informativos a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (a Sport TV, aqui Queixosa) e sem identificar convenientemente a fonte das imagens utilizadas para o efeito.
6. Observa a Queixosa que a atuação da RTP a prejudica enquanto legítima titular dos direitos de transmissão dos eventos referidos, e que essa mesma atuação viola o disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, constituindo, além disso, contraordenação grave, punível nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal.
7. A isso acrescendo a circunstância de a conduta da RTP ser tanto mais gravosa quanto é certo que, por deliberação da ERC de 3 de março de 2022², foi determinada a abertura de procedimento contraordenacional contra a ora Denunciada por factos idênticos aos descritos na queixa *sub judice*.

² Deliberação ERC/2022/74 (OUT-TV), disponível em www.erc.pt.

8. Destarte, veio requerer à ERC que ordenasse à Denunciada o respeito integral dos termos previstos no artigo 33.º da Lei da Televisão, a par da instauração do competente procedimento contraordenacional relativo às infrações ora identificadas.

IV. Argumentação da Denunciada

9. Notificada para se pronunciar sobre a queixa apresentada, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC³, veio a RTP expressamente reconhecer que, no tocante às edições de 8 e 10 de Agosto de 2022 dos programas “Bom dia Portugal” e “Telejornal”, respectivamente, «a Sport TV, enquanto fonte das imagens, não est[ava] convenientemente identificada» (ênfase do original), por força de «um inadvertido erro técnico que determinou que não fosse introduzido o oráculo» nas emissões referidas.
10. A denunciada argumenta no sentido de relativizar a ocorrência assinalada, lamentando a ocorrência de «dois lapsos» num universo de «centenas de resumos que são exibidos todas as semanas».
11. Mais rejeita «qualquer intenção de não identificar a fonte das imagens» difundidas, até porque «o logótipo da [queixosa] estava presente nas imagens obtidas a partir da respectiva emissão do sinal», ainda que não exibido «de forma conveniente».
12. Assevera, enfim, ter reiterado internamente as «instruções rigorosas e precisas para que esta situação não se repita, em nenhuma outra circunstância de utilização de imagens de outros operadores».

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

V. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de queixa

13. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objecto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

VI. Audiência de conciliação

14. Realizou-se em 3 de novembro de 2022 a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, por videoconferência, em cujo decurso, porém, as partes em litígio não lograram pôr termo ao presente diferendo, prosseguindo, deste modo, a instrução do respetivo procedimento de queixa.

VII. Apreciação e fundamentação

15. A queixa apresentada pela Sport TV incide sobre a matéria do denominado direito a extratos informativos, cujo regime jurídico essencial consta do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que visa dar cumprimento ao direito à informação, que se insere no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, previstos na Constituição da República Portuguesa (artigos 18.º, n.ºs 1 e n.º 2, e 37.º, n.º 1), conciliando-o e equilibrando-o com os direitos fundamentais de iniciativa privada e de propriedade, também constitucionalmente consagrados (artigos 61.º e 62.º).
16. Dispõe o n.º 1 do referido artigo 33.º da Lei da Televisão que «[o]s responsáveis pela realização de espetáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se

à transmissão de breves extratos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não».

17. Por seu turno, esclarece o seu n.º 2 que «[p]ara o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos».
18. Nos termos da alínea d) do n.º 4 do mesmo artigo 33.º, e com interesse para a matéria em apreciação no âmbito do presente procedimento de queixa, determinou ainda o legislador que, «sem prejuízo de acordo para utilização diversa», tais extratos devem «identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo».
19. Concluída a instrução do presente procedimento, foi neste possível apurar um conjunto de factos relevantes.
20. Consoante alegado pela Queixosa, e constitui *inclusive* facto público e notório, esta é titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, da generalidade dos jogos da Liga Portuguesa de Futebol (atualmente designada Liga Portugal Bwin), bem como da Conference League.
21. A transmissão televisiva desses direitos é assegurada em exclusivo por serviços de programas de que a Queixosa é proprietária.

22. Entre os referidos direitos exclusivos incluíam-se os relativos ao jogo disputado entre FC Porto e Marítimo da Madeira em 6 de agosto de 2022, integrado na 1.ª jornada da época desportiva 2022/2023 da Liga Portugal Bwin, e de que foram transmitidos extratos informativos na edição de 8 de agosto do programa “Bom dia Portugal”, pelo serviço de programas RTP1 [*supra*, n.º 4 a)], conforme gravação da emissão disponibilizada pela Queixosa e aos autos do presente procedimento.
23. Entre os referidos direitos exclusivos incluíam-se igualmente os relativos ao jogo disputado entre o Vitória SC e o Hajduk Split em 10 de agosto de 2022, integrado na 3.ª ronda de qualificação da edição 2022/2023 da Conference League, e de que foram transmitidos extratos informativos na edição de 10 de agosto de 2022 do programa “Telejornal”, pelo serviço de programas RTP1 [*supra*, n.º 4 b)], conforme gravação da emissão disponibilizada pela Queixosa e aos autos do presente procedimento.
24. Entre os referidos direitos exclusivos incluíam-se ainda os relativos ao jogo disputado entre Marítimo da Madeira e Portimonense SC em 27 de agosto de 2022, integrado na 4.ª jornada da época desportiva 2022/2023 da Liga Portugal Bwin, e de que foram transmitidos extratos informativos na edição de 27 de agosto do programa “Telejornal Madeira”, pelo serviço de programas RTP Madeira [*supra*, n.º 4 c)], conforme gravação da emissão disponibilizada pela Queixosa e aos autos do presente procedimento.
25. Em todas as situações ora elencadas, os extratos informativos correspondentes foram difundidos pela RTP a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (Sport TV, no caso através do seu serviço de programas Sport TV 1).
26. Por outro lado, conforme alegado pela Queixosa, e resulta do teor das gravações das emissões por esta disponibilizadas, é manifesto que durante a difusão das imagens

relativas a excertos dos eventos desportivos precedentemente identificados⁴, foram pela denunciada exibidas em simultâneo as marcas de água dos logótipos dos serviços de programas da RTP (no topo esquerdo do ecrã) e da Sport TV (no topo direito), sem que tenha sido disponibilizado qualquer elemento adicional destinado a assegurar a devida compreensão por parte do telespectador quanto à efetiva origem das imagens transmitidas.

27. Ora, a obrigação legal de identificação da fonte das imagens a que se reporta a alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão visa garantir que a mesma se faça com toda a limpidez, eliminando, na medida do possível, qualquer “ruído” que perturbe a compreensão do telespectador quanto à origem da efetiva fonte primária das imagens transmitidas⁵.
28. Por outras palavras, a *ratio* de proteção da norma em causa é «evidente e preclara no sentido em que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos não gere qualquer equívoco, erro de percepção ou desvio de atenção sobre o respectivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e directo»⁶.
29. No caso em exame, as imagens relativas a três excertos objeto de exclusivos foram exibidas mediante a utilização *cumulativa* dos logótipos do operador titular dos exclusivos e do operador secundário, sem qualquer informação adicional quanto à efetiva fonte das imagens e respetiva titularidade das mesmas, deste modo dificultando, se não impossibilitando, mesmo a um telespectador médio, discernir a verdadeira titularidade

⁴ Incluindo, portanto, a difusão, no serviço de programas RTP Madeira, de extratos relativos ao jogo Marítimo vs. Portimonense – e isto apesar de a RTP parecer pretender sustentar, por exclusão de partes, que neste caso não teria ocorrido qualquer irregularidade: *supra*, n.ºs 9 e 10, e 4.c).

⁵ Deliberação ERC/2021/232 (OUT-TV), de 25 de agosto, n.º 47.

⁶ Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão de 5 de junho de 2019 (Proc. n.º 51/19.1YUSTR).

das imagens transmitidas, sendo essa prática suscetível de acarretar prejuízos para o titular dos exclusivos, que por eles despendeu avultadas quantias.

30. Por isso, e porque era possível à Denunciada ter procedido de outra forma, bastando para tal ter identificado devidamente a efetiva origem das imagens, conclui-se, no caso, pela violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, com a inerente responsabilização contraordenacional daí resultante, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.
31. A invocada expressão residual que, no caso, a violação da obrigação de identificação assumiria (*supra*, n.ºs 9 e 10), bem como a apontada existência de antecedentes sobre a matéria (*supra*, n.º 7) não bulem com a essência da inobservância verificada, muito embora possam constituir circunstâncias a ponderar em sede contraordenacional.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela Sport TV Portugal, S.A., contra o operador televisivo Rádio e Televisão de Portugal, S.A., proprietário dos serviços de programas RTP1 e RTP Madeira, por inobservância dos ditames legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos relativos a três eventos desportivos distintos, integrados nas competições Liga Portugal Bwin e Conference League (época desportiva 2022/2023), e objeto de direitos exclusivos por parte da Sport TV, o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e da alínea c) do artigo 6.º, das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Pela procedência da referida queixa, porquanto:

- a) O serviço de programas RTP1 assegurou, na edição de 8 de agosto de 2022 do seu programa “Bom dia Portugal”, a difusão de extratos informativos relativos a um jogo de futebol objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
 - b) O serviço de programas RTP1 assegurou, igualmente, na edição de 10 de agosto de 2022 do seu programa “Telejornal”, a difusão de extratos informativos relativos a um jogo de futebol objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
 - c) O serviço de programas RTP Madeira assegurou, na edição de 27 de agosto de 2022 do seu programa “Telejornal Madeira”, a difusão de extratos informativos relativos a um jogo de futebol objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
 - d) A difusão de tais extratos nos programas *supra* identificados não assegurou a identificação da fonte das imagens utilizadas para o efeito, tendo sido desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;
2. Em resultado da apontada violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, pela abertura do correspondente procedimento contraordenacional contra o operador RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 28 de dezembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo